



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Laerte Bessa)

Revoga o § 4º do art. 33 e insere o inciso VIII no art. 40, ambos da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 4º do art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º O artigo 40, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do inciso VIII:

“Art. 40.....

.....

VIII – o agente se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de tráfico de drogas é um delito extremamente reprovado pela sociedade brasileira, em que pese certa benevolência por parte da legislação pátria. De fato, enquanto diversos países do mundo são rigorosos no combate e punição ao traficante, o Estado brasileiro possui benesses que permitem ao traficante cumprir pouco tempo de cadeia.

O artigo 33 da Lei 11.343/06 prevê reclusão de 5 a 15 anos, mas o atual § 4º institui uma causa de diminuição de pena de um sexto a dois terços para quem seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.



Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria tem cada vez mais restringido o reconhecimento de maus antecedentes para quem tenha inquérito policial instaurado, processos criminais em andamento e até sentença condenatória recorrível. Ou seja, mesmo com vários processos, o traficante poderá, e muitas vezes assim acontece, ser considerado primário e de bons antecedentes, fazendo com que ele seja alcançado pela pena em abstrato no mínimo legal e, com a causa de diminuição de dois terços, efetivamente será condenado a pouco mais de 1 ano e 6 meses de reclusão.

Esta causa de diminuição, portanto, fará com que o traficante de drogas seja condenado a pena ínfima, apesar da gravidade do delito e da nocividade que traz para o meio social. Caso não haja penas duras para quem pratique tráfico de drogas, isso irá estimular e incentivar novas pessoas que, muitas vezes, em troca de dinheiro, se aventuram nessa modalidade criminosa. A timidez em punir exemplarmente o tráfico de drogas é tão maléfica quanto a impunidade, sendo que penas brandas não são suficientes para impedir a reincidência delitiva.

Além disso, esta ínfima condenação não se coaduna e não reprime exemplarmente um delito tão grave que, inclusive, é equiparado a hediondo. Vale dizer, se compararmos a pena efetivamente aplicada ao traficante por força do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 com os demais delitos elencados na Lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90), verifica-se que este delito de tráfico de drogas terá uma pena muito inferior do que os demais crimes hediondos.

O próprio caráter de hediondez do crime de tráfico de drogas exige uma legislação que combata efetivamente o delito em tela, fazendo com que essa atual causa de diminuição seja despropositada e, por conseguinte, passa a ferir os interesses público e social.

Em contrapartida, não se pode esquecer que o traficante que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa deve ter pena majorada, pois sua conduta tem reprovação social maior do que o traficante ocasional. Com efeito, o crime organizado tem crescido muito e desafiado a população de bem e o próprio Estado Democrático de Direito,



cujo financiamento é realizado, sobremaneira, com a venda de drogas ilícitas.

A partir do momento que o Poder Público passa a reprimir e aumentar a pena do traficante envolvido em atividades criminosas ou integre organização criminosa, adota uma medida contrária aos interesses do crime organizado e fragiliza a atuação deste grupo. Não se pode olvidar que, a partir do tráfico de drogas, outros delitos acontecem, tais como crimes contra a vida e contra o patrimônio.

Para tanto, contamos com o apoio dos nossos Parlamentares para a aprovação.

Sala das sessões, 11 de outubro de 2016.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF